



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 006/2025

Cajamar/SP., 7 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cujo teor versa sobre: **“DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A presente propositura tem por objetivo a *autorização* dessa Casa de Leis, para que o Município *possa promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários*.

Conforme se poderá constatar na propositura em questão, num primeiro momento, busca-se reduzir o valor dos encargos moratórios em percentual escalonado em razão da quantidade de parcelas, dos créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa do Município.

Ressalte-se, por oportuno, que beneficiar-se-ão mesmo aqueles discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente.

Cumprе esclarecer, que **não será objeto a restituição ou compensação de importância já recolhida**, nem se aplica aos casos em que já houver sido garantida em juízo.

O referido Projeto de Lei **tem como principal objetivo, reduzir a multa moratória e juros de mora sobre a dívida ativa tributária dos contribuintes em débito** com a Municipalidade, isto é, **possibilitando aos contribuintes à regularização fiscal, em especial e principalmente, àqueles em fase de recuperação econômica**.

Neste ponto o Projeto de Lei proposto não afetará negativamente a arrecadação da receita, posto que veicula norma incentivadora do aumento de arrecadação, não comprometendo as metas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....segue fls. 02

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
384/2025

DATA / HORA  
07/02/2025 15:54:23

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12 / Setembro / 2025

Despacho: Encaminha-se cópias aos  
readores Comissões e Juízes.

**EDIVILSON LEME MENDES**

Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Mensagem nº 006/2025 - fls.02

Diante do exposto, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 11, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025

### “DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

**I** - para pagamento parcelado de 1 (uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 100% do valor de juros e multa moratória;

**II** - para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 80% do valor de juros e multa moratória;

**III** - para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: redução de 70% do valor de juros e multa moratória;

**IV** - para pagamento parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: redução de 50% do valor de juros e multa moratória;

**V** - para pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) a 70 (setenta) parcelas: redução de 30% do valor de juros e multa moratória;

**VI** - para pagamento parcelado de 71 (setenta e um) a 85 (oitenta e cinco) parcelas: redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multa moratória; e

**VII** - para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas: sem qualquer redução de juros e multa moratória.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,2870 Unidade Fiscal do Município (UFM) para os débitos de IPTU, e de 0,5240 Unidade Fiscal do Município (UFM) para os demais débitos.

§ 2º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o IPTU, Taxas e ISS do exercício corrente.

**Art. 2º** Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 827 da Lei Federal nº 13.105/2015.

§ 1º O valor correspondente às despesas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

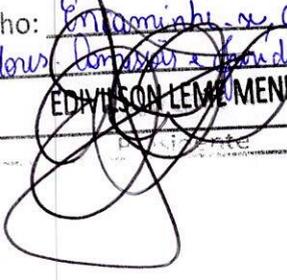
Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12 / Janeiro / 2025

Despacho: *Então, em relação aos*

*Veradores, comissões e demais*

EDIVISON LEME MENDES





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº /2025- fls. 2

§ 2º No caso de valores protestados extrajudicialmente, sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá arcar:

I - com as custas de Cartório, que deverão ser pagas previamente à realização do parcelamento;

II - com os valores correspondentes aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que serão diluídos nas respectivas parcelas.

**Art. 3º** No caso de créditos cobrados judicialmente, com qualquer forma de garantia em juízo, para a utilização dos benefícios previstos nos incisos I a VII do art. 1º, deverá ser mantida garantia proporcional ao saldo devedor.

**Parágrafo único.** O parcelamento realizado conforme a hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser precedido de despacho autorizativo da Secretaria Municipal de Justiça.

**Art. 4º** A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida perante o Departamento de Receita Tributária, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;

b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;

b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pelo setor responsável pela realização dos parcelamentos

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei nº /2025- fls. 3

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo previsto nesta Lei, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

**Art. 6º** O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

**Art. 7º** O não pagamento de três parcelas consecutivas, ou alternadas, acarretará no imediato cancelamento do parcelamento ou reparcimento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a VII do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderão ser realizados o protesto e a cobrança judicial do débito, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

**Art. 8º** A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

**Parágrafo único.** No ato de formalização do acordo de parcelamento de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

**Art. 9º** Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

**Art. 10.** Os benefícios previstos nos incisos I a VII do art. 1º não se aplicam às devoluções de valores ao Erário Público efetuados por agentes políticos.

**Art. 11.** As dações em pagamento de bens imóveis realizadas no período de vigência desta Lei poderão se utilizar dos descontos previstos no art. 1º, sem prejuízo da observância das normas dispostas na legislação específica do referido instituto.

**Art. 12.** Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica e da Secretaria Municipal de Justiça.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº /2025- fls. 4**

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 30 de setembro de 2025.

**Parágrafo único.** O prazo constante no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, por período que não exceda ao exercício de 2025.

**Art. 14.** A presente Lei não revoga nem modifica a Lei nº 2.044, de 8 de março de 2024.

Cajamar, 7 de fevereiro de 2025.

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 35/2025

Ref.: projeto de lei nº 11, de 07 de fevereiro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A instituição de programa de recuperação de débitos no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Ademais, extrai-se da justificativa do projeto a ausência de aumento de despesa, razão pela qual não acompanha o relatório contendo a **Estimativa de Impacto Financeiro**, na forma do nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da **maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (art. 53 e 57 da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 19 de fevereiro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 14/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 011, de 07 de Fevereiro de 2025.**

Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria Exmo. Srº Prefeito Kauãn Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre a Recuperação Fiscal no Município, e dá outras providências”.

### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 011/2025, que, “Dispõe sobre a Recuperação Fiscal no Município, e dá outras providências”, acompanhada da mensagem nº 006/2025

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, em sessão ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 35/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 14/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 011, de 07 de Fevereiro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

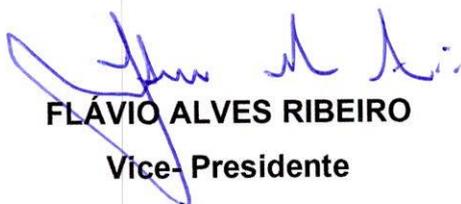
### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 011/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO ALVES RIBEIRO**  
Vice-Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2